



Agravo de Instrumento nº 0052761-95.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravado: LATICÍNIOS JAGUARY DE PAPUCAIA LTDA

Origem: 0001472-29.2022.8.19.0012 – Execução fiscal – Central da Dívida Ativa da Comarca da Cacheira de Macacu

Juiz em 1º grau: Dr Marcio Ribeiro Alves Gava

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIOS 2017 A 2019. DECISÃO QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA FINS DE CONFERIR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, TENDO EM VISTA O BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO, DIANTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA Nº 1184 DO C. STF, NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO C. CNJ E NO IAC 08 (0079182-93.20024.8.19.0000). IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cachoeira de Macacu desafiando a decisão que determinou a adoção de providências administrativas, para conferir prosseguimento à execução fiscal de crédito tributário, diante da orientação firmada pelo no Tema nº 1184 do C. STF, da Resolução nº 547/2024 do C. CNJ e do IAC 08 (0079182-93.20024.8.19.0000).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se a imposição de medidas administrativas para viabilizar o prosseguimento do feito nas execuções de baixo valor violam a autonomia municipal e o princípio da separação de poderes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024, do CNJ, regulamentando a matéria, determinou que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sejam extintas quando não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, § 1º), e passou a exigir, para o ajuizamento de execuções fiscais, prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto da CDA (arts. 2º e 3º).

5. Competência do Conselho Nacional de Justiça “para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário” reafirmada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do ARE nº 1.553.607/RS, vinculado ao Tema nº 1.428. Providências determinadas pelo CNJ que não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas.

6. Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, que destacou não haver impedimento para o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que cumpridos os procedimentos prévios estabelecidos pela norma.





7. Validade da imposição das medidas administrativas em análise, em consonância com a orientação consolidada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 256, §3º, Lei 12767/2012.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n.º 1.355.208/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023, DJE 02/04/2024 (Tema 1184); ARE-RG n.º 1.553.607, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, Plenário, j. 19.09.2025, DJE 30/09/2025 (Tema 1428);

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, em execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, exercícios 2017 a 2019, ajuizada em face de LATICÍNIOS JAGUARY DE PAPUCAIA LTDA, desafiando a decisão do Juízo de 1º grau, que consignou o seguinte:

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).





Sustenta a agravante que a decisão recorrida importa em indevida aplicação do Tema nº 1184 do C. STF, na medida em que, ao tratar da racionalização da execução fiscal, por meio da aludida orientação, o Pretório Excelso não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória, de modo que a sua aplicação indiscriminada para casos de pequeno valor transfere ao Poder Judiciário competência normativa sobre política tributária municipal, excedendo a função jurisdicional, o que afirma violar a autonomia municipal e o princípio da separação de poderes.

Destaca que os Municípios dependem da arrecadação tributária, ainda que proveniente de créditos de pequeno valor, para custear serviços essenciais à população, de modo que a exigência cumulativa de medidas administrativas prévias para cada crédito de baixo valor inviabiliza o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação municipal, incentivando a inadimplência e prejudicando diretamente o interesse público.

Requer a concessão do efeito suspensivo para afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas, pleiteando, “ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, independentemente da comprovação das medidas administrativas, garantindo-se o pleno exercício do direito de ação do Município e a arrecadação municipal”

É o relatório. Decide-se.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de execução fiscal de crédito tributário referente à cobrança de Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, no montante de R\$ 2.952,95, relativo aos exercícios 2017 a 2019, ajuizada aos 04/01/2022.

Insurge-se o agravante contra a decisão do Juízo de 1º grau que determinou a sua intimação para fins de adotar medidas administrativas, para fins de conferir prosseguimento à execução fiscal considerada de “baixo valor”, ou seja, cujo montante originário seja inferior a R\$10.000,00.

A matéria em debate foi enfrentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, atrelado ao Tema nº 1.184, da Repercussão Geral, ocasião em que o Pretório Excelso fixou as seguintes teses:





1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A partir do aludido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu “*medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário*”.

Registre-se que a competência do Conselho Nacional de Justiça “*para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário*” foi reafirmada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do ARE nº 1.553.607/RS, vinculado ao Tema nº 1.428 da Repercussão Geral, cujas teses ora se destaca:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Sendo assim, inexistem dúvidas quanto à aplicabilidade das diretrizes emanadas da Resolução nº 547/2024, decorrente da orientação firmada pelo Tema nº 1184 do C. STF nas hipóteses de cobrança de débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00, tal como se observa na situação em análise, sendo certo que as providências determinadas têm amparo, especialmente, nos arts. 2º e 3º da mencionada Resolução, senão vejamos:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.



§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

(grifos nossos)

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a matéria ora debatida foi objeto do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste E. Tribunal, nos seguintes termos:

[...]

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à **correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal**,



complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que **nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC.**

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim **critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) **faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano**, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

[...]

(grifos nossos)

Registre-se que não foi a parte agravada intimada para a apresentação de contrarrazões ao recurso em prestígio ao princípio da celeridade processual, eis que sequer foi citada no feito originário, e por não lhe decorrer qualquer prejuízo, diante da manutenção da decisão recorrida, afinal, “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*” (art. 9º, CPC) e “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º, CPC). Ademais, não houve intimação da d. Procuradoria de Justiça, considerando que o *Parquet* tem declinado de sua atuação em feitos análogos por não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção.

Destaque-se, por oportuno, que a orientação em testilha, de natureza processual, tem aplicabilidade aos feitos em andamento, donde resulta que pertinente e adequada a orientação do Juízo de 1º grau ao conferir prazo para o ente federativo adotar as medidas administrativas pertinentes, tendo como norte os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.



Desse modo, não se vislumbrando desacerto na decisão, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

TA